



SESSÃO PÚBLICA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Quorum. Art. 19 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade ao caso. Precedente. Provimento negado.

O art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, é expresso no sentido de que determinadas decisões do Tribunal Superior “só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”. Por conseguinte, não obstante recomendável que os tribunais regionais adotem tal procedimento, a citada norma se dirige, exclusivamente, a esta Corte Superior. Não se presta o recurso especial a propiciar o reexame de matéria de prova, segundo os enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.862/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 12.6.2001.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Intempestividade afastada. Exclusão de eleitores. Não concluída. Anulabilidade. Validade da votação declarada pela junta. Desnecessidade de nova eleição.

Decisão regional por demais rigorosa ao entender como protelatórios os embargos. Não haveria como se trazer requisitos de admissibilidade do recurso para a discussão sobre a natureza dos embargos, equivocadamente tidos como protelatórios. Procedimento de revisão do eleitorado que avançou no período eleitoral. Exclusão de eleitores comunicada pelo juiz sete dias antes do pleito. Cadastro eleitoral já fechado. Nomes dos votantes que não foram retirados do Formulário de Atualização de Situação do Eleitor. Descumprimento da Resolução-TSE nº 20.655, de 6.6.2000. Data limite para tratamento de bancos de erros pelas zonas eleitorais e TREs em 15.6.2000. A exclusão dos cinco eleitores somente se daria com a retirada de seus dados do computador. Questão de anulabilidade. Desnecessidade de nova eleição. Nesse entendimento, a Corte, preliminarmente, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.893/PB, rel. Min. Costa Porto, em 12.6.2001.

Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Recurso especial. Reexame de prova.

O agravo regimental deve infirmar o fundamento da decisão que se pretende reformar, sob pena de subsistirem as conclusões nela contida. Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor da súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.615/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 12.6.2001.

Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 19.329/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 12.6.2001.

Votação. Fraudes. Urna. Preclusão e intempestividade da impugnação e do recurso especial eleitoral. Cerceamento de defesa. Ausência da manifestação do MP em primeira instância. Preliminar rejeitada. Aplicação das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição.

A falta de manifestação do Ministério Públco em primeira instância não acarreta nulidade do processo ou desrespeito ao contraditório. Juiz eleitoral indeferiu liminarmente a impugnação e proferiu a decisão no mesmo dia do pedido. Decisão que não foi desfavorável ao recorrente. Comparecimento espontâneo da coligação, e sua admissão como litisconsorte passivo a tempo de contraditar o recurso, regularizou a relação processual. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso julgado pelo TRE. Observado o prazo de três dias previsto no art. 258 do CE. Circunstâncias excepcionais registradas no acórdão não passíveis de revisão em sede de recurso especial (súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ). O Tribunal Regional, após afastar as prejudiciais apontadas pelo juiz, deveria ter encaminhado os autos à junta eleitoral para que, após processar o pedido, se pronuncie sobre o mérito da pretensão, isto é, se a votação estava viciada por fraude ou coação eleitoral. Contrariado o art. 5º, LIV, da Constituição quanto a tema posto à consideração da Corte Regional em embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos à junta eleitoral competente. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.401/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 12.6.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 60, DE 5.9.2000

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 60/PE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação rescisória. Questão de ordem. Tutela antecipada. Concessão. Impossibilidade, ressalvados casos excepcionais.

Não é admissível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória na Justiça Eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação, ou nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 104, DE 10.5.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 104/RO

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Embargos de declaração em recurso ordinário. Preliminares. Contradição no julgado à vista dos votos divergentes. Não-ocorrência. Juntada de documento para comprovação da freqüência dos veículos de comunicação. Impossibilidade.

1. Preliminares:

Ausência de manifestação do Ministério Público quanto ao mérito do recurso. Não-ocorrência. Regular intimação do representante do *Parquet*, que se limitou a proferir parecer sobre o pedido de desistência.

Ilegitimidade ativa da impugnante e irregularidade da procuração outorgada ao subscritor da ação. Matérias refutadas pelo Tribunal ao iniciar o julgamento. Omissão inexiste.

Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, por não-observância do *quorum* exigido. Inocorrência. Os tribunais regionais eleitorais deliberaram com a presença da maioria de seus membros (CE, art. 28).

Exceção de suspeição. Não-apreciação pelo acórdão embargado. Improcedência. A argüição foi rejeitada pelo órgão regional por ser intempestiva. Decisão transitada em julgado. Reexame. Impossibilidade.

2. Contradição à vista dos votos divergentes. Embargos declaratórios. Descabimento. A diversidade de fundamentação ou motivação dos votos não é pressuposto para o cabimento dos embargos. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado.

3. Juntada de documento da Anatel para demonstrar a freqüência dos veículos de comunicação que transmitiram a solenidade objeto da ação e a improcedência da decisão embargada. Impossibilidade. A matéria foi decidida com base nos fatos e provas apreciadas pelo juízo *a quo*, instância na qual os recorrentes deveriam suscitar a questão. Impossibilidade

de ser considerado o documento nessa fase processual. O recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame das matérias de direito e de fato apreciadas, não sendo possível o exame de documento novo, salvo quando comprovado que a parte interessada não o apresentou oportunamente por motivo de força maior (CPC, art. 517).

Embargos de declaração recebidos apenas para esclarecimentos.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 119, DE 8.5.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 119/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação rescisória. Agravo regimental. Embargos declaratórios. Alegação de omissão. Decisão sobre filiação partidária. Publicação em sessão. Intempestividade de recurso. Intimação pessoal do Ministério Público. Matéria não ventilada no agravo. Rejeição.

A alegada nulidade de julgamento e de certidão de seu trânsito em julgado, por ter sido o acórdão publicado indevidamente em sessão, é matéria a ser resolvida no processo original, ou seja, nos autos em que proferida a decisão cuja rescisão se pede.

2. O prazo para a interposição de recurso conta da intimação pessoal do Ministério Público, e não da assinatura do acórdão pelo representante do Ministério Público. Precedentes.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.205, DE 17.4.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.205/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Afixação de material publicitário em árvore. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Insubsistência. Responsabilidade do beneficiário não comprovada. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE. Recurso conhecido e provido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.536, DE 1º.3.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.536/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (precedentes do TSE).

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.602, DE 1º.3.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.602/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Propaganda irregular anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Divulgação em jornal de reunião entre membros de partidos. Multa. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art. 220 da Constituição Federal e Súmula nº 17 do TSE.

1. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística. (Precedentes do TSE.)

2. Possíveis abusos e excessos, acaso existentes, devem ser submetidos à apuração na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. Recurso conhecido e provido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.603, DE 19.4.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.603/MT****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Preliminar de falta de capacidade postulatória. Acolhida.

Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.746, DE 8.5.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.746/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Pintura de muros. Ofensa ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Insubsistência.

1. Para a configuração de propaganda irregular é necessária a comprovação da responsabilidade e prévio conhecimento do beneficiário. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE.

2. A pintura do nome e da profissão do candidato em muro não configura propaganda eleitoral, mas mera promoção pessoal.

3. Recurso conhecido e provido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.300, DE 19.4.2001**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.300/AL****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Transmissão de programa partidário. Inserções regionais.

Decisão que entendeu não comprovado o funcionamento parlamentar, a assegurar ao PPS direito à transmissão de programa regional, na forma de inserções. Reexame de prova inadmissível na via de recurso especial.

Agravo regimental não provido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.393, DE 8.3.2001**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.393/MG****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Aplicação do art. 36, § 7º, do RITSE.

Possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do TSE.

Agravo improvido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.435, DE 22.3.2001**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.435/SC****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Prejudicado. Perda do objeto. Candidato não eleito. Ausência de interesse jurídico em recorrer. Eventual decisão que não produzirá efeitos práticos.

Agravo improvido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.069, DE 8.5.2001**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.069/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidaturas. Fato novo. Decisão do Tribunal de Alçada que julgou improcedente ação cautelar e cassou liminar anteriormente concedida, a qual possibilitou o registro dos candidatos lançados pelo diretório municipal. Irrelevância. Acórdão embargado que não se embasou na referida liminar. Persistência da falta de interesse da agremiação por terem sido eleitos candidatos a ela filiados. Embargos rejeitados.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.260, DE 1º.3.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.260/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Eleitoral. Penal. Juiz substituto. Condenação ao pagamento de multa. Art. 367 do Código Eleitoral. Fundamentação. Reexame de provas.

1. O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do disposto no art. 22, § 2º, da Loman.

2. As disposições do art. 367 do CE, relativas à imposição e cobrança de multas, não se aplicam às condenações criminais.

Inviável o reexame de provas em recurso especial.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.275, DE 17.4.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.275/RS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Represen-

tação por partido político. Inicial subscrita pelo presidente da agremiação que não é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado somente constituído na fase de instrução. Violação do art. 133 da Constituição Federal. Extinção do processo. Recurso não conhecido.

1. Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, impõe-se a extinção do processo se a petição inicial não é subscrita por profissional devidamente habilitado.

DJ de 5.6.2001.

**ACÓRDÃO Nº 19.304, DE 26.4.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.304/GO**

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Registro de candidato por coligação partidária. Alegação de erro material. Inexistência. Ocorrência de preclusão.

Decisão judicial que determina o registro de candidato por coligação deve ser impugnada no momento próprio.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 5.6.2001.

DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 19.229, DE 15.2.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.229/MG**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível.

1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento.

2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, a Coligação Reconstrução ajuizou representação contra Clóvis Aparecido Nogueira, também conhecido como “Nega Véia”, que veio a ser julgada procedente para cassar o registro de sua candidatura e impor-lhe multa de mil Ufirs, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, combinado com o art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64, de 1990.

De acordo com a sentença, o representado, prefeito municipal e candidato à reeleição em São Lourenço, Minas Gerais, teria doadado quatro tíquetes-refeição à eleitora Ângela Maria Avelino e solicitado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) que não suspendesse o fornecimento de água na residência da referida eleitora.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com a maioria então formada, assentou que o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, impõe a verificação de duas condições: a qualificação pessoal do agente como candidato e o espaço temporal da ação, que deve ocorrer “desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Embora reconhecendo que na data do ajuizamento da representação, em 31.7.2000, mesmo que ainda não registrado, o ora recorrido possuía a condição de candidato por quanto escolhido em convenção, a Corte *a quo* considerou o pedido impossível, ao fundamento de que a conduta tida por ilícita teria sido praticada antes do registro, determinando a extração de cópia de peças dos autos e sua remessa para o Ministério Público, para os fins de direito.

No recurso especial, alega a coligação representante a violação do citado art. 41-A, argumentando que o termo inicial do período nele fixado há de ser a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquela em que ele é deferido, o que pode acontecer às vésperas da eleição e tornar praticamente ineficaz a regra punitiva.

Admitido o recurso, vieram as contra-razões do representante, defendendo a inviabilidade do apelo e a manutenção do julgado.

Nesta instância, o Ministério Públíco Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso, aduzindo que “a expressão ‘desde o registro da candidatura’ deve ser considerada em sua literalidade, ou seja, as sanções previstas neste dispositivo somente podem incidir após o deferimento, pelo juízo eleitoral, do pedido de registro de candidatura e não, a partir do seu requerimento” (fl. 326).

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não concordo com a fundamentação do acórdão recorrido.

Entendo que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, “desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive,” é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquela em que veio a ser deferido.

Desde que o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não me parece legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido art. 41-A, se essa se der entre o pedido e o deferimento.

Assim, repilo o fundamento acolhido pela douta maioria do v. acórdão recorrido.

Entretanto, mantengo sua conclusão por outro motivo, que também leva à impossibilidade jurídica da pretensão deduzida neste processo.

É que a conduta descrita no tipo – doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – está ligada à finalidade de obtê-lhe o voto.

Mas a petição inicial não indica que a conduta denunciada tivesse tal finalidade. Veja-se, a propósito, a declaração que lhe serve de suporte: (fls. 3-4)

“(...)

‘Por estar passando necessidades e sem ter comida em casa, procurei o *Nega Véia no seu comitê*, que fica no restaurante “Nega Véia”, para pedir uma ajuda. Aí, ele pegou um telefone pequeno e ligou para uma pessoa na Prefeitura, e mandou ela me entregar uma ajuda, para comprar uma cesta básica no supermercado Aurora. Quando eu cheguei na Prefeitura, fiquei sabendo ainda que o Sr. Onofre Ricardo da Silva e o “Nilson da Limpeza” também tinham recebido ajuda. Aí, eu disse para o Nega Véia que o SAAE foi lá em casa “cortar a água”, aí ele ligou para o SAAE e *mandou não cortar a água lá de casa*, que na segunda-feira ele pagava a conta’’ (*sic*).

O juiz, na sentença, também não afirmou que os atos considerados irregulares tenham por finalidade obter o voto do eleitor.

Ora, sem a evidência cabal da finalidade exigida pela norma legal, não há como concluir pela sua incidência e consequente violação.

Por isso, embora não concordando com a fundamentação do acórdão recorrido, mantendo sua conclusão e não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, tenho dúvida sobre a interpretação dada.

Em relação à primeira questão, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 fala expressamente “desde o registro da candidatura”.

O eminentíssimo relator está, digamos, usando outra interpretação, lendo “desde o pedido de registro”.

Aqui não tem nada a ver com propaganda eleitoral; tem a ver com condutas individuais, que é a chamada captação de sufrágio.

Não tenho segurança em aceitar que um candidato, escolhido em convenção no dia 10 de junho, possa ter atos de captação de sufrágios nítidos e absolutos até o dia 5 de julho, e que, a partir desta data, de formulação do pedido de registro, esteja sujeito à sanção no art. 41-A.

Isto porque toda a nossa legislação trata desde a escolha do candidato em convenção.

O registro é a passagem que o legitima a constar na urna eletrônica.

Se aceitarmos desde o registro, teríamos esse problema. Mas a lei prevê outro momento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Essa caracterização de captação em que resulta?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Em sufrágio.

Mas qual seria a diferença entre a conduta do dia 4 e a do dia 5?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Estabelece o art. 41-A:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de (...).”

Qual é a relação disso com a corrupção ativa eleitoral? Esta pode existir antes da convenção.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): E tem os tipos do Código Eleitoral, art. 299, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Teria razão o Ministro Jobim se a ilicitude da compra de voto fosse sujeita a prazo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No art. 299:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva,

ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Esse é em qualquer tempo.

O art. 41-A veio trazer um procedimento muito célere: ao adotar o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, permite uma punição eleitoral imediata para o candidato: perda imediata de registro. Por isso, entendo que esse art. 41-A é aplicável a partir do momento em que ele pede o registro da sua candidatura à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Vou até a interpretação de V. Exa., combinando aí com o próprio art. 36, que dispõe que a propaganda é lícita a partir de 5 de julho, e essa data não é por acaso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É naquele momento que a Justiça Eleitoral sabe que ele é candidato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É porque se fecharam os pedidos de registro e, a partir daí, ele está autorizado à campanha. Mas não está autorizado à captação ilícita.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Como já não estava antes.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Antes, o que há é o crime, mas este, com o devido processo legal, é a forma de conciliar.

Entender “desde o registro” como “desde a convenção” seria o substitutivo Jobim.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Se a nossa interpretação fecha nessa parte, deixar-se-ia um espaço anterior a essa data do pedido do registro para a lei penal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Tínhamos dois casos muito notórios na jurisprudência do Tribunal: Sebastião Paes de Almeida e Múcio Ataíde,

ambos anteriores. Serviram até para inelegibilidade. Em tese, poderia caracterizar crime se houvesse prova de ato individual etc.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, ante a pequenez do fato, realmente, não estabelecida na inicial a clara imputação de uma conexão ideológica entre a doação e o objetivo de conseguir votos, a meu ver, tem-se a inépcia da petição.

Concordo com o eminente Ministro Fernando Neves – que os processualistas não me ouçam – com essa interpretação um tanto alargada da Súmula nº 454: do julgamento da causa, em recurso de tipo extraordinário, por uma outra razão processual que não a que fundamenta o apelo. Trouxesse S. Exa. uma razão tipicamente de mérito, não poderia eu acompanhá-lo mais.

Neste caso, entretanto, creio podermos chegar à inépcia da representação.

O acórdão não havia tratado disso, porque ficou na preliminar. Mas, sendo o vício da mesma categoria e verificável, sem exame de prova, com a simples leitura da inicial, vou até aí, em homenagem à economicidade do processo. E acompanho o eminente relator, no afastar o fundamento do acórdão recorrido, porque me parece indispensável, sem que isso seja vedado pelos princípios, ler o art. 41-A à base do art. 36, que marca o início da campanha eleitoral e, portanto, o início de quando o candidato assim se considera, ainda que precariamente, até que se decida do registro.

Mas, no caso concreto, não conheço do recurso pela carência de outra condição da ação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, gostaria de estender, como o nobre relator, a restrição ao pedido de registro. E não vi no acórdão, assim como S. Exa., a intenção de busca de voto que a lei reprime.

Com o relator.

DJ de 5.6.2001.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.